



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 76 - ANO VII - JANEIRO 2016

### 1. Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenação do CAO de Execução Penal participou de reunião com o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, Dr. Tiago Joffily, e com o Coordenador da CODPLAN, Dr. Virgílio Panagiotis Stavridis, oportunidade em que recebeu oficialmente a gestão do projeto “Luz no Cárcere”.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal reuniu-se com o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Coronel PM Erir Ribeiro, para realizar a apresentação formal das novas Coordenadoras e tratar das atuais questões inerentes ao Sistema Penitenciário como o reduzido número de inspetores de segurança e administração penitenciária em unidades prisionais que apresentam lotação acima da capacidade, ampliação da Unidade Materno Infantil para as gestantes, procedimentos de segurança afetos às revistas e scanners, dentre outros.

O CAO de Execução Penal esteve presente na 1ª Reunião de 2016 do Fórum Permanente de Gestão, oportunidade na qual foram apresentados o progresso do planejamento estratégico no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Coordenadoria de Planejamento Institucional, o Plano Geral de Atuação 2016 (PGA) e a aprovação dos Termos de Abertura de projetos.

O CAO de Execução Penal esteve presente em reunião organizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, cujo tema foi “MATERNIDADE E AS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE”.

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal reuniu-se, ainda, com o Coordenador do CAO de Proteção ao Idoso, Dr. Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, para tratar da iniciativa do Plano Geral de Atuação 2016 referente à população carcerária idosa; com o Promotor de Justiça Dr. Matheus Gabriel dos Reis Rezende, o qual tomou posse em dezembro de 2015; com o Coordenador da CODPLAN, Dr. Virgílio Panagiotis Stavridis, para tratar das alterações no Plano Geral de Atuação 2016, e com o Juiz Titular da Vara de Execuções Penais, Dr. Eduardo Oberg, para tratar de questões afetas ao sistema prisional.

### 2. Notícias do Clipping Execução Penal

06.01.16

**SEAP admite que a empresa de tornezeiras eletrônicas está com o pagamento atrasado**

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.01.16

**Manutenção de câmeras está ameaçada**

[Leia a notícia na íntegra](#)

08.01.16

**Criminosos disseminam forma do crime organizado no Rio**

[Leia a notícia na íntegra](#)

#### Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	3
4. Notícias do Supremo Tribunal Federal	3
5. Notícias do Supremo Tribunal Federal	4
6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	6

#### Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531  
celular. 9650-3662 | 9991-4253  
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenadora  
Andreza Duarte Cançado

Subcoordenadora  
Gabriela Tabet de Almeida

Supervisor  
Thiago Amorim Tostes

Assessora Jurídica  
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores  
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes  
Ana Carolina Mendes Pinheiro

Psicóloga  
Daniela Alvarez

Assistente Social  
Jacqueline de Souza

Estagiários  
Anderson Alves da Cruz  
Bruna Alves Moniz  
Hugo Humberto Santos da Silva

• • •

Projeto gráfico  
Gerência de Portal e Programação Visual

14.01.16

### **Entrevista com Eduardo Oberg**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

15.01.16

### **VEP ordena captura de 25 detentos foragidos**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

22.01.16

### **G1 acompanha treino da tropa de elite da Seap para Olimpíadas no Rio; veja**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

22.01.16

### **PM sacode Rola e derruba cinco**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

25.01.16

### **Líderes de facção do Rio podem ser transferidos para presídios federais**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

25.01.16

### **MP do Rio apreende celulares, drogas e dinheiro dentro de celas do presídio de Bangu**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

29.01.16

### **Falta de vagas não justifica regime fechado**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

29.01.16

### **Sujeita nos hospitais penitenciários - EXTRA, EXTRA**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

29.11.16

### **Tornezeleira sem carga faz preso virar foragido**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

30.01.16

### **ONG internacional diz que Brasil vive desastre carcerário**

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

### 3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

04.01.16

#### Juíza de MG faz audiências em presídio para regularizar execução penal

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

05.01.16

#### Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

06.01.16

#### CNJ desenvolve políticas pioneiras de atenção ao sistema carcerário

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

08.01.16

#### Tornezeleiras eletrônicas inibem fugas e prática de crimes em Palmas

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

11.01.16

#### Cidadania nos Presídios começa a desenvolver ações no Espírito Santo

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

11.01.16

#### Recife ganha Vara de Execução Penal seguindo orientação do CNJ

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

15.01.16

#### Presidente do CNJ assina convênio para sistema eletrônico de execução penal

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

19.01.16

#### MG quer levar remição pela leitura a todas unidades prisionais do estado

[Leia a notícia na íntegra](#)

---

### 4. Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

#### Situação do sistema carcerário foi destaque da pauta do STF em 2015

A situação do sistema prisional brasileiro foi trazida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) em vários processos durante o ano passado. Em um deles, a Corte resolveu o mérito da questão de forma a assegurar direitos fundamentais dos detentos. Houve também o deferimento de liminar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) determinando a adoção de diversas providências. Dois outros processos sobre a matéria também tiveram a análise iniciada em 2015 e o julgamento está suspenso por pedidos de vista.

No tema 220 da repercussão geral, representado pelo Recurso Extraordinário (RE) 592581, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski,

discutiu-se a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de obras em estabelecimentos prisionais para assegurar os direitos fundamentais dos reclusos. Por unanimidade, o Tribunal estabeleceu como tese ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes. O julgamento ocorreu em 13 de agosto de 2015.

#### **Cautelar deferida**

A [ADPF 347](#), de relatoria do ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), engloba essas e outras discussões, postulando que a Corte declare o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e determine a elaboração de plano nacional com metas para sanar a inconstitucionalidade. A medida cautelar foi deferida em parte para determinar a realização de audiências de custódia e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Os ministros determinaram aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias (contados da data de julgamento, 9 de setembro de 2015), de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Funpen para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

#### **Pedido de vista**

Já no RE 641320, com repercussão geral reconhecida –, o Plenário discute a possibilidade do cumprimento de pena em regime mais benéfico ao sentenciado quando não houver vagas em estabelecimento penitenciário adequado. O julgamento foi iniciado em 2 de dezembro passado e, até o momento já votaram o relator, ministro Gilmar Mendes, e o ministro Edson Fachin, que o acompanhou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

De acordo com o [voto do relator](#), havendo déficit de vagas no regime semiaberto, o juiz deverá providenciá-las mediante a saída antecipada de sentenciados desse regime, que deverão ser colocados em liberdade monitorada eletronicamente (por meio de dispositivos como a tornozeira eletrônica). No caso de falta de vagas no regime aberto, o juiz deverá aplicar ao sentenciado o cumprimento de penas restritivas de direito (como prestação de serviços à comunidade) ou estudo, determinando a frequência em cursos regulares. O julgamento foi suspenso por [pedido de vista](#) do ministro Teori Zavascki.

No tema 365 da repercussão geral, representado pelo RE 580252, a Corte debate a responsabilidade civil do Estado em relação ao preso submetido a condições carcerárias inadequadas. Os três votos proferidos até o momento são favoráveis à responsabilização do Estado, havendo divergência, porém, quanto à forma de indenização. Para o [relator do recurso](#), ministro Teori Zavascki, cujo voto foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes, a indenização deve ser paga em dinheiro. O ministro Roberto Barroso propõe que, preferencialmente, o preso seja indenizado com a remição (desconto) de dias da pena. O julgamento foi interrompido em 6 de maio de 2015 por [pedido de vista](#) da ministra Rosa Weber.

#### **Rito abreviado**

Ainda sobre o tema, tramita no STF a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 5170](#), de relatoria da ministra Rosa Weber, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pede que a Corte confira interpretação conforme a Constituição aos dispositivos relativos à responsabilidade civil do Estado, para afirmar a violação de direitos fundamentais dos presos por más condições carcerárias, situação que deve ser indenizada a título de danos extrapatrimoniais. A relatora determinou a aplicação do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

VP/AD

FT/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307641>

## **5. Notícias do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)**

04/01/2016

### **Tráfico: Pena de perdimento de bem usado em crime não pode ser revertida após trânsito em julgado da decisão**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou pedido de diarista para que seu veículo Gol, apreendido juntamente com drogas, fosse restituído. A decisão que decretou o perdimento do bem para o estado de São Paulo já transitou em julgado.

O trânsito em julgado acontece quando a sentença torna-se definitiva, não podendo mais ser modificada, seja por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, seja por não caber mais recurso sobre ela.

No caso, o automóvel foi utilizado pelo filho da diarista, preso em flagrante por ter a posse, sem autorização legal, de 113,7 g de crack e 2,5 g de cocaína, supostamente para fins de tráfico. A defesa alegou que o veículo não teria relação com a atividade criminosa e, assim, não seria aplicável o artigo 34 da Lei 6.368/76, na redação dada pela Lei 9.804/99.

Segundo esse artigo, “os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica”.

Em seu voto, o relator, ministro Humberto Martins, destacou que, ao consultar o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), notou-se que houve apelação no caso e que, após isso, a ação criminal transitou em julgado, de forma definitiva. Assim, a pena de perdimento do bem tornou-se impossível de ser revertida por meio de mandado de segurança.

Fonte: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Tráfico-Pena-de-perdimento-de-bem-usado-em-crime-não-pode-ser-revertida-após-trânsito-em-julgado-da-decisão](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Tráfico-Pena-de-perdimento-de-bem-usado-em-crime-não-pode-ser-revertida-após-trânsito-em-julgado-da-decisão)

---

20/01/2016

### **STJ: Pena de prisão não é mais aplicada em crime de porte de droga para consumo próprio**

A pena de prisão não é mais aplicada para punir o crime de porte de drogas para consumo próprio. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicado ao julgamento de casos que envolvam a posse de entorpecentes, desde a edição da nova Lei Antidrogas (n. 11.343), em 2006.

As diversas decisões da corte sobre esse tema foram disponibilizadas pela Pesquisa Pronta, ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema *Despenalização do crime de portar ou ter a posse de entorpecente para o consumo próprio* contém 54 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

Nesse tema, a corte entende que, com a nova legislação, não houve descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio, mas apenas despenalização, ou seja, substituição da pena de prisão por medidas alternativas.

“Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema, também firmou a orientação de que, com o advento da Lei n. 11.343/06, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização”, salientaram os ministros em um dos acórdãos.

Em outra decisão, o STJ ressaltou que o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da nova lei, está sujeito às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

#### **Pesquisa Pronta**

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A [Pesquisa Pronta](#) está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, a partir do *menu* principal de navegação.

Fonte: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/STJ-Pena-de-prisão-não-é-mais-aplicada-em-crime-de-porte-de-droga-para-consumo-próprio](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/STJ-Pena-de-prisão-não-é-mais-aplicada-em-crime-de-porte-de-droga-para-consumo-próprio)

---

28-01-2016

### **Falta de vagas no regime semiaberto não justifica manutenção em regime fechado**

Em decisão unânime, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus a um preso beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, mas que continuou em regime fechado por falta de local para cumprimento da pena mais branda.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia denegado a ordem sob o fundamento de que o regime de cumprimento da pena é aquele determinado pela sentença, e o benefício do semiaberto é uma exceção. Assim, na falta de vagas em sistema mais branda, o TJSP entendeu que o preso deveria aguardar no sistema sentencial.

No STJ, entretanto, a decisão foi reformada. O relator, ministro Ribeiro Dantas, destacou que já é entendimento pacificado na corte que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado, a permanência no regime fechado caracteriza constrangimento ilegal ao preso, uma vez que ele não pode ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional.

O colegiado determinou a remoção do preso para estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto e, em caso de impossibilidade, estabelecer o regime aberto ou a prisão domiciliar até o surgimento de vaga.

Fonte: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Falta-de-vagas-no-regime-semiaberto-não-justifica-manutenção-em-regime-fechado](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Falta-de-vagas-no-regime-semiaberto-não-justifica-manutenção-em-regime-fechado)

---

29-01-2016

### **Pedido de exame criminológico para progressão requer fundamentação concreta**

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso para averiguar o requisito subjetivo da progressão, desde que a decisão seja motivada. Essa prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau ou mesmo pela corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação para formação de seu convencimento.

Esse foi o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de habeas corpus impetrado por condenado que teve a progressão de regime cassada para que fosse submetido a exame criminológico.

Segundo a defesa, o homem já estava há meses no semiaberto, e estabelecer a regressão de regime somente para submetê-lo ao exame não seria uma medida razoável. Além disso, foi alegado que a Lei de Execuções Penais (LEP) não prevê a exigência do exame criminológico como requisito para a concessão do benefício da progressão.

#### **Medida necessária**

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não acolheu os argumentos. Ele reconheceu que o artigo 112 da LEP condiciona a progressão para o regime mais brando ao cumprimento do lapso temporal e ao bom comportamento carcerário, mas observou que a realização de exame criminológico também pode ser medida necessária.

“Segundo orientação consolidada nesta corte, esse dispositivo não excluiu a possibilidade de o magistrado determinar a realização de exame criminológico, desde que fundamentadamente, para aferir o requisito subjetivo desse benefício, quando as peculiaridades do caso concreto justificarem a adoção da excepcional medida”, explicou o ministro.

No caso apreciado, a decisão que cassou a progressão do regime e determinou a realização do exame criminológico foi baseada no fato de o condenado ter cometido falta disciplinar grave no curso da execução penal.

Fonte: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Falta-de-vagas-no-regime-semiaberto-nao-justifica-manutencao-em-regime-fechado](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Falta-de-vagas-no-regime-semiaberto-nao-justifica-manutencao-em-regime-fechado)

## **6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)**

### **Ementa nº 20**

#### **REVISÃO CRIMINAL**

#### **REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO**

#### **IMPOSSIBILIDADE**

REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO NA FORMA TENTADA, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DELITOS PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 312, §1º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03, SENDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DELITO PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (QUANDO, APÓS A SENTENÇA, SE DESCOBRIREM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO OU DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA), SOB O ARGUMENTO DE SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS QUE ATESTAM A INCAPACIDADE MENTAL DO REQUERENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVENDO TAIS PROVAS SEREM CONSIDERADAS A FIM DE CONDUZIR A ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DO CONDENADO, NA FORMA DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. A REVISÃO CRIMINAL CONFIGURA-SE COMO UMA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO RESPEITO À COISA JULGADA, NÃO PODENDO SER BANALIZADA, JÁ QUE, TENDO HAVIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU, CABE-LHE NESTA SEARA DEMONSTRAR A INEXATIDÃO DO QUE FOI REALIZADO, APRESENTANDO AS PROVAS QUE POSSUIR A RESPEITO. REQUERENTE QUE REALIZOU JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL, ONDE HOUVE A INQUIRÇÃO DE 05 (CINCO) TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR SER O REQUERENTE À ÉPOCA CAPAZ OU INCAPAZ, DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE QUE SE DEU COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TENDO DENTRE ELAS A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SANIDADE MENTAL. RESSALTE-SE QUE, DESCABE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL, O REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO, DEVENDO SER ANALISADO FATO NOVO OU COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS, MAS NUNCA DISCUTIR O CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO REALIZADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DE QUALQUER FORMA, EM UMA ANÁLISE EFÊMERA, ENTENDE ESTE RELATOR QUE, DE ACORDO COM OS LAUDOS MÉDICOS, BEM COMO DEPOIMENTO PRESTADO PELO PSICÓLOGO EM SEDE JUDICIAL, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE O REQUERENTE SOFRE DE DISTÚRBO DENOMINADO TRANSTORNO BIPOLAR, SENDO QUE TAL PATOLOGIA NÃO RETIRA A POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SEUS PORTADORES, AINDA MAIS, QUANDO SUBMETIDOS A USO DE MEDICAMENTOS. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR POR SI SÓ O ALEGADO PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA.

[0032871-59.2015.8.19.0000](#) - REVISÃO CRIMINAL

1 GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julg: 04/11/2015

---

### **Ementa nº 21**

#### **INDULTO**

#### **DECRETO PRESIDENCIAL**

#### **DEFERIMENTO**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS A FIM DE VER PRESTIGIADO O VOTO VENCIDO EM AGRAVO DE EXECUCAO PENAL QUE MANTINHA A DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAL. DEFERIMENTO DE INDULTO EM FAVOR DO EMBARGANTE POR REPUTAR O JUÍZO DA EXECUÇÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 8172/2013. DECISÃO QUE DEVERÁ SER MANTIDA. O DECRETO PRESIDENCIAL NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, APENAS ESTABELECE CRITÉRIO TEMPORAL DIFERENCIADO CONSISTENTE EM FRAÇÃO MAIOR DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO DE CRIME NÃO HEDIONDO EM CONCURSO COM CRIME. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

[0034069-34.2015.8.19.0000](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julg: 12/11/2015

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2016000001>

---